

futuros de factos passado. O seu <sup>segundo</sup> ponto, que vem concretizar o primeiro, dispõe ainda que caso a lei nova incida sobre "as condições de validade formal ou substancial", deve aplicar-se unicamente a casos novos, enquanto que, se visar "o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraiendo do factos que lhe deram origem" aplica-se, então a retroatividade imprópria. Não é este o caso do contrato de prestação de serviços de consultadaria ambiental celebrado entre o José e a catarina, dado que a duração do contrato faz parte do mesmo, ou seja, é impossível desligarmos <sup>nós do facto</sup> que lhe deu origem, e isto é, o contrato em si. Por conseguinte, deve enquadrar-se este caso na solução preconizada pelo Professor Inocentio Duarte Telles. Com efeito, esta constitui uma interpretação para além da lei, mas, apesar de tudo, aplicável nestes termos.

Ora, de acordo com esta teoria, se o contrato em questão constituir uma situação jurídica de execução duradoura / continuada, ou seja, as obrigações por ele estabelecidas se realizarem de instante a instante, podendo prolongar-se indefinidamente no tempo, entra na órbita da lei nova, uma vez que é irrazoável permanecer no regime da lei antiga <sup>legislação</sup> a muito tempo depois de a novo <sup>regime</sup> entrar em vigor. Porém, caso seja uma situação jurídica de execução instantânea, ou seja, que cujos efeitos se vão acabar por extinguir, a lei só se aplica aos factos novos, pois eventualmente as obrigações vão desaparecer. É este o caso do contrato do José e da Catarina, visto que este estipula que, no máximo, ao final de três anos, a prestação de serviços terminará. Assim sendo, a nova lei não afeta o contrato celebrado em julho e só quando este terminar (e caso as partes quiserem renovar o contrato) é que a nova legislação já será aplicada.

*ok mas: (i) paga-nos a tua per  
-faz cas um  
pobr de mox  
(ii) Lembrar - caso de  
lixivel / la expedição?*

Grupo III

① O tema das fontes do Direito (forma como o Direito se revela) do ordenamento jurídico português vem tratado no ~~trabalhador~~ capitulo I do título I do Código Civil (artigos 1º ao 4º). No entanto, <sup>a insersão das propostas</sup> nenhuma fonte neste código é discutível, uma vez que é ilógico e incongruente ser uma lei, hierarquicamente igual às outras, isto é, uma própria fonte do Direito a definir



N.º Exame: 362062

Ass. Professor(a): M.F.

Cód. Disciplina: 271350

Disciplina: Introdução ao Direito e ao Pensamento Jurídico

Ano Letivo: 2019/2020

Data: 14/11/2020

Classificação:

18 (duas)

1/3

Grupo I

O caso em análise trata de um problema relacionado com as fontes de direito e a hierarquia de normas. De facto, verifica-se que uma que se verifica é que a portaria (lei em sentido material, isto é, que após de haver sido expedida extingue o seu conteúdo de lei) vem interpretar um Decreto-Lei anterior (lei em sentido formal, ou seja, estatuto de órgão dotado de poder legislativo pela Constituição ou governo). Coloca-se a questão se, sabendo que segundo a hierarquia de leis do nosso ordenamento jurídico, o pode fazer. Mais ainda, levanta-se a questão de um ato normativo/legislativo poder derogar / desaplicar / proibir uma prática social reiterada.

Ora, um dos argumentos utilizados pela associação Motard PI para justificar a invalidade da portaria é exatamente o facto de uma lei não poder proibir a prática "que há muito tem sido implicitamente admitida por grande parte dos agentes policiais". Isto significa, efectivamente, verdade se a prática de estacionar nos passeios por parte dos motociclos fosse um costume. Com efeito, este é por muitos aceite como uma fonte imediata do direito, isto é, hierarquicamente igual à

lei o que tornaria uma proibição ineficaz. Para isto, vários argumentos são invocados tais como o costume estar na origem do Direito (inicialmente era este que pautava juridicamente a conduta dos homens, pelo que as primeiras leis não passavam de consagrações estatutárias do costume), o facto de este ser automaticamente e intuitivamente reconhecido por todos nós como Direito, e também o facto de ser o produto da vontade soberana do povo, tal como a lei (produzida através da gestão quotidiana, de forma espontânea e não racional na assembleia representativa). Contudo, a prática refendada pelos tratados constitui um uso. O que nos permite, para todos os efeitos, distinguir um uso de um costume (ambas emanações intuitivas da consciência social) é o facto de este último acrescentar ao elemento objetivo e externo da ação/prática em si (*corpus*) o *ánimus*, ou seja, elemento subjetivo, espiritual e psicológico que se traduz na convicção da sua obrigatoriedade jurídica. Por outras palavras, nasce no espírito dos indivíduos o sentimento de que este deve ser acatado como Direito, ou seja, é tão necessário que <sup>a sua observância</sup> pode ser exigido pelas autoridades competentes, ~~através da força pública~~ (susceptível de imposição coercitiva). Desta modo, o estacionamento em passeios, apesar de ser permitido <sup>na maioria</sup> das vezes pelos agentes policiais, não é visto <sup>(de todo)</sup> pela população como uma prática vinculante ou obrigatoria. Aliás, é até evitada. Assim, conclui-se que a prática constitui um uso, que o código civil nos indica ser uma fonte mediata do Direito (por raciocínio "a contrario sensu", uma vez que não se encontra no artigo 1º do capítulo 1º, cuja epígrafe se denominava fontes imediatas do Direito). Mais ainda, o artigo 3º, referente

férias!  
 c/v  
 Recado!

ao valor jurídico dos usos dispõe que este só é juridicamente andável se ~~for a lei~~ respeitar os "costumes abstratos"  
 "princípios gerais da boa fé" (bons costumes) e se se enquadrar com os preceitos legais ("quando a lei o determine"). Isto prova-nos, mais uma vez, que o uso é hierarquicamente inferior à Lei, logo, ~~ainda~~ tornando inválido o primeiro argumento da tese, (dado a prática não ser um costume, a proibição manteém-se eficaz).

Quanto à questão da lei interpretativa, isto é, a posteriori, é fulcral realçar que, de acordo com a nossa hierarquia de normas, embora sejam ambas fontes imediatas do Direito, por força do Artigo 1º do Código Civil (que ~~dever~~ deve ser interpretado de forma extensiva, de forma a não se resmungar o seu sentido, de forma errónea, a lei em sentido formal), um Decreto-Lei é hierarquicamente superior a uma posterior, ~~exceção~~. No entanto, seria possível, na teoria, uma posterior interpretar/resmungar o sentido de um decreto-lei caso este último previesse ~~excluindo~~ isso mesmo num dos seus artigos, isto é, caso o Decreto-Lei permitisse que legislação posterior, incluindo posteriores, viessem regular a mesma matéria e não resmungar-lhe o sentido. Contudo, não se verifica esta hipótese, concorrendo-se-ia que só um Decreto-Lei ou lei emanada da Assembleia da República possa, efectivamente, interpretar, por serem hierarquicamente iguais, tornando a posterior inválida. Em suma, partindo do princípio que o Decreto-Lei previa a possibilidade de uma posterior lhe resmungar o sentido, os argumentos invocados pela associação tratada são inválidos, devendo a prática ser descontinuada face ao disposto na Posterior X. / per Rép

## Grupo II

O caso em análise trata de um problema da aplicação da lei no tempo. Para este efeito, deve-se consultar o disposto no artigo 12º do Código Civil. No seu primeiro ponto, este enumera o princípio geral da irretroatividade da lei ("A lei só dispõe para o futuro"), estabelecendo apenas como <sup>única</sup> possibilidade um regime <sup>somente</sup> de retroatividade imprópria, isto é, a lei nova afeta efeitos

de prevalecem por exceléncia as normas consuetudinárias, reconhecendo-o automaticamente como fonte do Direito) / Bc. Rui G.º

2/7

② À partida, parece que há uma incompatibilidade entre o artigo 8º nº 3 do Código Civil e o artigo 203º da Constituição da República Portuguesa. Ora, o primeiro faz uma referência à jurisprudência enquanto fonte do Direito, que constitui a atividade dos tribunais, ou, por outras palavras, a forma como estes <sup>resolvem</sup> ~~julgam~~ os litígios que lhes chegam às mãos. O artigo em causa parece sugerir que este é uma fonte imediata do Direito na medida em que é de consulta vinculante e obrigatória por parte do juiz. Porém, é sabido que tal não é o caso no ordenamento jurídico português. De facto, as decisões dos tribunais têm efeitos concretos, ou seja, são um comando individual com projeção no futuro, apenas obrigatório para as partes em causa (não possuindo caráter de lei, força e generalidade). Aliás, é isso mesmo que distingue o nosso ordenamento jurídico dos de Direito Anglo-saxónico, onde para além de não se vêpicar a codificação da lei, encontra-se estabelecida a lei "regula do precedente", isto é, as decisões dos tribunais devem ser extraídos principípios gerais que têm de ser necessariamente aplicados em casos futuros. Mais ainda, foi também por esta razão que o instituto dos assentos (artigo 2º do Código Civil), dado que concedia poderes legislativos aos tribunais (violação do princípio constitucional da separação dos poderes) em virtude de tornar a jurisprudência fonte imediata do Direito (decisões dos tribunais tomam caráter de lei).

Por outro lado, o artigo 8º nº 3 do Código Civil deve também ser interpretado à luz da Constituição, hierarquicamente superior, uma vez que esta é a lei fundamental do Estado que todas as restantes leis ordinárias devem respeitar. Efetivamente, o artigo 203º consagra o princípio da independência dos tribunais, tanto externa (<sup>reporse</sup> ~~fortalecimento~~) do princípio da separação dos poderes, ou seja, outros órgãos estaduais não podem intervir na aplicação da justiça) como interna. Neste sentido, procura-se vincar que os juízes são sempre autónomos no seu processo de tomada de decisão, não podendo basear-se em mais nenhum interesses senão nos do Direito.



N.º Exame: 362062

Ass. Professor(a): HFM

Cód. Disciplina: 271350 Disciplina: Introdução ao Direito e ao Pensamento Jurídico

Ano Letivo 2019 / 2020

Data: 14 / 11 / 2020

Classificação:

18 (doze)

2/3

as restantes. No limite, devem ser a própria Constituição (lei fundamental do Estado, direito <sup>positivado</sup> de grau máximo no nosso ordenamento jurídico) a definir-las. Há quem defende, mesmo assim, que estas nem deviam estar positivadas.

Ora, o primeiro artigo trata das fontes imediatas, isto é aquelas cuja consulta, por exemplo, por parte de um juiz para a tomada de uma decisão é obrigatória e vinculante. Por um raciocínio, "a consciência sensu", conclui-se que todas as restantes são imediatas, ou seja, auxiliares e secundárias. Por esse desenho, assim, determina como fontes imediatas a lei e as normas corporativas. Todavia, a definição apresentada de lei é bastante redutora, apontando-nos apenas para lei em sentido formal ("todas as disposições genéricas provinciais dos órgãos estaduais competentes"). Deve, então, ser feita uma interpretação extensiva do mesmo sentido, de forma a abranger Lei em sentido material (regimentos, portariais, etc) e o Direito Internacional (e, portanto supraestadual) que a nossa constituição recebe formalmente por força do Artigo 8º, e, assim, também fontes imediatas do Direito português. Relativamente às normas corporativas, há quem faça uma interpretação histórica e, por conseguinte, derrogante da segunda parte do artigo 1º/2, alegando que este conceito jurídico apenas fazia sentido no contexto do Estado

NOVO, onde se vaticinava uma organização socio-económica corporativa. Porém, na minha opinião, deve-se adotar uma interpretação atonalista do mesmo, adaptando-o aos nossos dias de (por exemplo, convênios coletivos de trabalho) forma a não retrair o efeito útil do artigo. De referir ainda que o artigo 1º/3 constitui uma norma de hierarquia ao estipular que as normas corporativas não podem desrespeitar as leis de carácter imperativo, ou seja, apenas as de carácter subsidiário (podem ser rejeitadas ou desaplicadas, geralmente contêm a expressão "Salvo convénio em contrário").

revogado → e a caíder infundada  
populares?

Tendo o segundo artigo sido abolido, passamos para o terceiro referente ao "valor jurídico dos usos". Diz-nos o primeiro ponto que esta prática social reiterada (praticada de forma repetitiva e constante no tempo) numa determinada comunidade/local, só é "juridicamente atendível", ou seja, só pode ser considerada fonte do Direito mediante dois critérios. Em primeiro lugar, não pode ser contrário "aos princípios da boa fé", conceito indeterminado que, neste caso, pode ser considerado sinônimo de bons costumes. Por outras palavras, o Direito não pode admitir usos que desrespeitem valores contra os princípios gerais de justiça ou que não contribuam para os seus fins (Bem Comum, Ordem, Paz e justiça). Em segundo lugar, tem de se enquadrar nos preceitos legais existentes (quando a lei o determine), o que nos indica logo o seu carácter mediato, uma vez que deve respeitar a lei (hierarquicamente superior ao B2 usos). O segundo ponto confirma, mais uma vez, esta hierarquia ao colocá-la abaixo das normas corporativas.

Passando então para a equidez, regulada no artigo 4º, este, no seu sentido lato, significa decidir segundo a regra mais justa. Nas suas várias alíneas, este artigo vem apenas especi-

tizar em que situações é que é permitido aos tribunais "resolver segunda em equidez", sendo contendo-se, entre estas, a lei o determinar ("disposição legal que o permita") ou um acordo entre as partes. Para além disto, é ainda debatido a equidez e o seu significado concreto no sistema jurídico português. Por um lado, defende-se que esta é correta, ou seja, é o quadro que permite ao juiz adequar a ~~solução~~ justa desejável à solução legal, procurando, contudo, ~~estar~~ <sup>só</sup> dentro dos limites estabelecidos pela lei. De acordo com este raciocínio, não podendo ser de outro modo pois a equidez assume-se como fonte mediata, hierarquicamente inferior à lei. Contudo, na minha opinião a equidez devemos considerá-la uma equidez substitutiva, que permite, de facto, ao juiz rejeitar a lei e não a aplicar ao caso que tem em mãos. Com efeito, já se parte do princípio que é a função do juiz procurar a solução legal mais justa, o que restringe o efeito útil do artigo 4º caso a equidez fosse meramente correta. Ora, é verdade que o artigo 8º/2 do mesmo código dispõe que o juiz não pode rejeitar lei com base na sua presumida injustiça. No entanto, o juiz não o pode fazer no abstracto, podendo, ao invés, considerá-la injusta quando aplicada ao caso concreto. Isto permite-lhe, face aos princípios gerais do Direito (justiça e segurança), ~~reger~~ <sup>para</sup> ad um ~~lei~~ que muitas fontes imediatas no Direito, por serem fundamentais, ~~tej~~ <sup>serem</sup> fundamentalmente e um pilar base de todo o ordenamento jurídico, afastar uma lei que no caso concreto não os concretize e julgar de acordo com a equidez, permanecendo esta última como uma fonte mediata do Direito.

Por fim, é essencial realçar que não nos devemos cingir ao disposto neste capítulo quanto à matéria das fontes do Direito. Por exemplo, a <sup>tanto</sup> doutrina (atividade/opinião dos juízes e doutores da lei) e a jurisprudência (atividade dos tribunais), reconhecidas fontes mediatas do Direito português, não se encontram neste capítulo. Mais ainda, o costume também ai não está contido, se bem que se encontra reconhecido como fonte indiretamente ao ser referido nos artigos como 348º ou 1400º do código civil, ou por força do artigo 8º do CCP, que, ao receber no nosso ordenamento jurídico o Direito Internacional público, ramo do direito <sup>onde</sup> regula.



N.º Exame: 362062

Ass. Professor(a): *Hjt.*

Cód. Disciplina: 271350 Disciplina: Introdução ao Direito e ao Pensamento Jurídico

Ano Letivo 2019 / 2020

Data: 14/11/2020

Classificação:

18 (dezete)

3/3

Por conseguinte, deve-se fazer uma interpretação extensiva e não literal do artigo 203º, com tomado por "lei" as fontes imediatas do direito, cuja força jurídica é direta e deve, obviamente, condicionar a decisão do juiz. Todos os restantes, como a jurisprudência, são meramente auxiliares e, apesar de os juízes as poderem consultar, são sempre livres de decidir de acordo com o seu próprio pensamento e raciocínio, não devendo obediência às decisões anteriores.) 2,5

(3) Tanto a jurisprudência dos concertos como a jurisprudência dos interesses constituem métodos de argumentação jurídica que denvam da escola histórica do Direito (savigny), emergindo em parte como críticas aos seus princípios, contendo-se entre estes últimos, a tese exemplificativa, a defesa do pluralismo normativo, do costume como fonte imediata, e, acima de tudo de uma interpretação histórica das leis (sempre com olhar retrospectivo e nunca progressivo).

Ora, por um lado, a jurisprudência dos concertos baseia -se numa ideia ultrarracional do direito. Para os seus defensores, direito é uma abstração e é função do legislador criar abstrações e conceptualizá-la. De resto, alicis, e por isso mesmo

que as decisões dos tribunais, nesta perspetiva, devem ter sempre uma ampla base filosófica. Assim sendo, esta corrente defende que uma interpretação sistemática das leis, ou seja, cada caso deve ser integrado num conceito e a partir das consonante os conceitos em causa, resolvido. É também aqui que entra a teoria da genealogia dos conceitos de Puchte, que concebe o Direito como um sistema complexo de conceitos/absorções que permite ligar a <sup>matriz do direito</sup> (realidade) à matriz do direito (absorção). É, no final de contas uma conceção objetivista da lei, como algo que se desprende da vontade do seu criador. Contudo, <sup>na óptica ambiental</sup>, algumas críticas, nomeadamente considerando a atipicidade de alguns conceitos que, ao reunirem características mistas/híbridas não é possível integrar numa única categoria. Levanta-se ainda a questão da imutabilidade/intemporalidade dos mesmos, a que Windscheid veio dar resposta: legislador pode sempre atualizar o seu significado com o passar do tempo.

Já a jurisprudência dos interesses foca-se numa interpretação teleológica das normas. Por outras palavras, procura olhar para os interesses que a norma visa proteger <sup>ou quem forma</sup> protege, e de que forma o faz. Este tipo de raciocínio visa essencialmente o fim, propósito da norma, o seu objectivo. Não se cingindo simplesmente à letra da lei (interpretação literal) ou o seu contexto no complexo sistema que é o Direito <sup>sistêmico</sup>, como a jurisprudência dos conceitos), pretende concretizar o "espírito" da norma na prática tendo em conta a sua finalidade, dado que é também a própria função do Direito proteger os interesses e direitos dos cidadãos.

Eduardo  
tolerância

28  
Preliminar  
II